



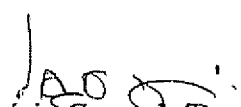
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000399/2005-69
Recurso nº 512.053
Resolução nº 3101-00.110 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 26 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges (Relator) e Henrique Pinheiro Torres, que negavam a diligência. Designada a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro para redigir o voto vencedor.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges- Relator


Valdete Aparecida Marinheiro - Redatora Designada

EDITADO EM: 01/10/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE) que, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente [¹] a exigência do imposto de importação [²], acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa de ofício (75%, passível de redução) [³], decorrente de importação de querosene de aviação desembaraçado com redução da alíquota prevista em acordo tarifário no âmbito da Aladi [⁴] cujo certificado de origem foi rejeitado em revisão aduaneira. Ciência pessoal dos lançamentos a preposto da sociedade empresária em 18 de maio de 2005.

Fatos extraídos da denúncia fiscal:

a) exportadora: Petrobrás International Finance Company (Pifco), com sede nas Ilhas Cayman (fatura comercial de folha 20);

b) país de origem: Venezuela (certificado de origem de folha 21 e conhecimento de embarque de folha 19), com embarque diretamente da Venezuela para o Brasil;

c) consignatária: Petróleo Brasileiro S.A. (conhecimento de embarque de folha 19);

d) importadora: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) (declaração de importação de folha 11).

Vícios do certificado de origem apontados na descrição dos fatos de folha 2:

a) discrepância entre o certificado de origem de folha 21 e a fatura comercial PIFSB-472/2000 (folha 20) emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company (Pifco) com sede nas ilhas Cayman, país estranho à Aladi;

b) equivocada referência do certificado de origem à Venezuela como país exportador e à fatura comercial de PDVSA Petroleo y Gas S.A.

Na impugnação de folhas 37 a 47 a empresa importadora inicialmente aduz que a triangulação comercial objeto da denúncia fiscal é “prática internacional comum, adotada por razões comerciais de alongamento de prazo para pagamento e ampliação de fontes de captação de recursos” e não elide a fruição da redução tarifária prevista em acordo firmado no âmbito da Aladi.

Também pugna pela regularidade dos documentos que instruíram a declaração de importação, reputando-os “em absoluta consonância com o disposto no Artigo [sic] 1º do

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 64 a 78. Vencido o julgador Luis Carlos Maia Cerqueira, que votou pela improcedência do lançamento.

² Data do fato gerador: 24 de maio de 2000.

³ “[...] para: a) **CONSIDERAR DEVIDO** o crédito tributário relativo ao **Imposto de Importação**, acrescido da multa de mora e dos juros de mora, nos termos da legislação aplicável; b) **EXONERAR** o crédito tributário relativo à multa de ofício de 75%, prevista [no] artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96”.

⁴ Acordo de Complementação Econômica (ACE) 39, firmado entre o governo do Brasil e os governos da Colômbia, do Equador, do Peru e da Venezuela (países-membros da Comunidade Andina), internalizado no Brasil pelo Decreto 3.138, de 16 de agosto de 1999.

 2

Acordo 91/98, aprovado pelo Decreto nº 98.836/90”, bem como destaca o caráter instrumental do imposto de importação, tomando de empréstimo lição de Celso Ribeiro Bastos:

Tratam-se de impostos que objetivam bem mais a regulação do comércio exterior do que propriamente uma arrecadação para a União. São os chamados “impostos regulatórios”, que todos os países possuem.⁵

Por fim, se ultrapassadas as demais razões de impugnação, contesta também:

a) a inaplicabilidade da multa proporcional de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em face da expedição do Ato Declaratório Interpretativo SRF 13, de 10 de setembro de 2002, que exclui das infrações puníveis com essa multa “a solicitação, feita no despacho aduaneiro de importação, de [...] redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, [...]”;

b) a cobrança dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, porque alega contrariar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, lei complementar então modificada por lei ordinária.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 24/05/2000

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 24/05/2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Incabível a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, quando a mercadoria se encontra corretamente descrita na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, em consonância com Ato Declaratório interpretativo SRF nº 13/2002.



⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito financeiro e de direito tributário. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 250.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA FORMAL DAS LEIS. FORO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

O processo administrativo está adstrito à observação do cumprimento da legislação vigente, sendo o mesmo inaplicável à análise de questões atinentes a supostas incongruências formais existentes no texto legal ou no processo legislativo.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 84 a 108. Nessa petição, além de buscar apoio em nota expedida pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana)⁶, na qual a triangulação comercial é enfrentada, para defender a validade do certificado de origem e o consequente reconhecimento da improcedência da exação, reitera as razões iniciais noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [7] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 113 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

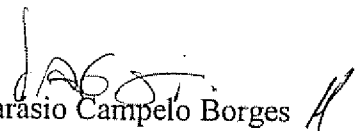
Voto Vencido

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 84 a 108, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Preliminarmente, ao contrário do pensamento da conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, entendo desnecessária a diligência por ela proposta. Faço isso porque considero os fatos contidos nos autos do presente processo suficientes para solucionar o litígio.

Com essas considerações, rejeito a proposta de conversão do julgamento deste recurso voluntário em diligência à repartição de origem.


Tarásio Campelo Borges

⁶ Nota Coana/Colad/Diteg 60, de 19 de agosto de 1997.

⁷ Despacho acostado à folha 113 determina o encaminhamento dos autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Voto Vencedor

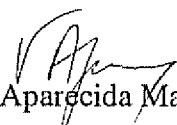
Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Redatora

Com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste presente processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente:

- i. intime o sujeito passivo da obrigação tributária a trazer aos autos cópia da NF referente a operação realizada entre a PETROBRAS e a PDVSA PETROLEO Y GAS S.A.

Posteriormente, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.

É como voto.


Valdete Aparecida Marinheiro 